



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

LEI Nº341/2015

Anapurus (MA), 23 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de ANAPURUS, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária do Município de ANAPURUS, para o exercício de 2016 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/00, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO III
ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - As receitas abrangerão, a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2015, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico correspondente;

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de julho de 2015.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

§ 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas conforme quadros de I a IV.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de Julho de 2015 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa como definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

IV – Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

IV – Recursos destinados a manutenção dos serviços de saúde, conforme predispor a Emenda Constitucional nº 29/2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

CAPITULO IV
ORIENTAÇÃO ESPECIFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA E REPASSE AO
PODER LEGISLATIVO

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I – não vinculados;

II – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;

IV – decorrentes de operações de crédito.

V - o Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 31 de Julho do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos.

VI - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior.

VII - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) do Repasse com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Conforme o Artigo 29-A da CEF/88;

VIII - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

IX - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

X - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso VII.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do PAB, FUNDEB, AÇÃO SOCIAL, FNDE e CONVÊNIOS.

XI - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (art. 4º, § 2º da LRF).

XII - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Administração e Finanças inclua na Proposta Orçamentaria de 2016 dotação específica para pagamento de precatórios judiciais, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de Agosto de 2015, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

CAPITULO V
PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7º - As prioridades e diretrizes do Poder Executivo para 2016 são as espe especificadas no anexo X que integra esta Lei, as quais terão procedência na Lei Orçamentaria de 2016.

Art. 8º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Parágrafo Único: A garantia referida no *caput* deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Humano – SDH.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 11- Para fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II - 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

Art. 12 - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 13 - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP, FGTS e a Seguridade Social.

Art. 14 - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde;

II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio:

a – do Gabinete do Prefeito;

b – da Secretaria de Finanças, Orçamento e Gestão

c – da Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo;

d - da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal;

V – cancelamento de subvenções.

VI – incentivo a demissões voluntárias

VII – Redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões

Art.15 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o *caput* deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16- Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 17 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 18 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 19 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 20 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14º desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Art. 21 - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 22 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 24 - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos – observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 25 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido a sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2016, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

Art. 26 - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 27 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja o Projeto aprovado.

Art. 28 - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decretos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, 50º Aniversário de Emancipação Político - Administrativa.


CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Prefeita Municipal

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º **341/2015**, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus(MA), 23 de junho de 2015.


Prefeitura Municipal de Anapurus

Antônio de Sousa Marques
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

ANEXO: AÇÕES PRIORITÁRIAS POR DIRETRIZ TEMÁTICA E SETOR

Diretriz Temática	Setor	Ação	Produto	Unidade de Medida
Gestão	Legislativo	Funcionamento da Câmara Municipal	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Legislativo	Divulgação das ações legislativa	Ação divulgada	Unidade
Gestão	Governamental	Funcionamento do Gabinete do Prefeito	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Governamental	Gestão das Atividades Municipais	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Administração	Funcionamento da Unidade	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Administração	Manutenção da Secretaria	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Administração	Aquisição de veículos	Veículo adquirido	Unidade
Gestão	Administração	Realização de Concurso Público	Concurso realizado	Unidade
Gestão	Administração	Capacitação de Recursos Humanos	Servidor capacitado	Unidade
Gestão	Administração	Implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários.	Plano elaborado	Unidade
Gestão	Planejamento	Coordenação do Processo de Planejamento e Orçamento	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Planejamento	Elaboração do Plano Diretor	Plano elaborado	Unidade
Gestão	Finanças	Reestruturação e Modernização Tributária	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Finanças	Aparelhamento do Setor de Arrecadação de Tributos	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Social	Manutenção do Conselho Tutelar	Conselho mantido	Unidade
Gestão	Social	Manutenção do Fundo de Assistência Social	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Social	Manutenção do F.M.D.C. A.	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Social	Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Habitação	Manutenção do Fundo Municipal de Habitação	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Previdência	Pagamento de Aposentados e Pensionistas	Medido pela despesa	Unidade
Gestão	Previdência	Manutenção do Instituto de Pensões e Aposentadorias	Medido pela despesa	Unidade
Infraestrutura	Legislativo	Reforma e Ampliação da Sede da Câmara Municipal	Sede reformada e/ou ampliada	Unidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Infraestrutura	Urbanismo	Manutenção de Praças	Praça mantida	Unidade
Infraestrutura	Urbanismo	Manutenção da Limpeza Pública	Lixo recolhido	Tonelada
Infraestrutura	Urbanismo	Manutenção da Iluminação Pública	Medido pela despesa	Unidade
Infraestrutura	Obras	Ampliação do Cemitério Público	Cemitério ampliado	Unidade
Diretriz Temática	Setor	Ação	Produto	Unidade de Medida
Infraestrutura	Obras	Construção do Matadouro Público Municipal	Matadouro construído	Unidade
Infraestrutura	Obras	Construção e Recuperação de Vias Urbanas	Via construída e/ou recuperada	Unidade
Infraestrutura	Obras	Recuperação e Pavimentação de Ruas nos Bairros	Rua pavimentada e/ou recuperada	Unidade
Infraestrutura	Obras	Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas	Rua e/ou avenida asfaltada	Unidade
Infraestrutura	Obras	Construção de Galerias de Ruas na Zona Urbana	Galeria construída	Metro
Infraestrutura	Obras	Sinalização de Avenidas	Avenida sinalizada	KM
Infraestrutura	Saneamento	Construção de Açudes e/ou Barragens	Açude e/ou barragem construída	Unidade
Infraestrutura	Saneamento	Construção e/ou Ampliado de Sistema de Abastecimento de Água	Sistema construído e/ou ampliado	Unidade
Infraestrutura	Saneamento	Construção de Fossas Sépticas e Kits Sanitários	Fossa séptica e kit sanitário construído	Unidade
Infraestrutura	Transporte	Construção da Rodoviária Municipal	Rodoviária construída	Unidade
Infraestrutura	Transporte	Duplicação da Avenida	Avenida duplicada	KM
Infraestrutura	Transporte	Manutenção de Estradas Vicinais	Estrada mantida	KM
Infraestrutura	Transporte	Construção de Estradas Vicinais	Estrada construída	KM
Infraestrutura	Transporte	Construção de Pontes	Ponte construída	Unidade
Infraestrutura	Habitação	Construção de Unidades Habitacionais	Casa construída	Unidade
Infraestrutura	Educação	Construção de Unidades Escolares	Unidade construída	Unidade
Infraestrutura	Educação	Reforma de Unidades Escolares	Unidade reformada	Unidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Infraestrutura	Educação	Reequipamento de Unidades Escolares	Unidade reequipada	Unidade
Infraestrutura	Educação	Construção, Manutenção e Reforma de Escolas.	Escola mantida, construída e/ou reformada	Unidade
Infraestrutura	Saúde	Construção e/ou Ampliação de Hospital	Hospital construído e/ou reformado	Unidade
Infraestrutura	Saúde	Manutenção de Hospitais	Hospital mantido	Unidade
Infraestrutura	Saúde	Construção de Posto de Saúde	Posto construído	Unidade
Infraestrutura	Saúde	Manutenção e Equipamento de Postos de Saúde	Posto mantido	Unidade
Infraestrutura	Esporte e Lazer	Manutenção de Quadras de Esportes na Sede e Área Rural	Quadra mantida	Unidade
Infraestrutura	Esporte e Lazer	Construção de Quadras de Esportes na Sede e na Área Rural	Quadra construída	Unidade
Diretriz Temática	Setor	Ação	Produto	Unidade de Medida
Infraestrutura	Esporte e Lazer	Manutenção do Estádio de Futebol	Estádio mantido	Unidade
Infraestrutura	Cultura	Implantação do Museu da História Anapuruense	Museu Implantado	Unidade
Infraestrutura	Previdência	Construção da Sede do Instituto	Medido pela despesa	Unidade
Assistência Social	Social	Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	Pessoa atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais	Pessoa portadora de necessidade especiais atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Atenção a Adolescentes em Conflito com a Lei	Adolescente atendido	Unidade
Assistência Social	Social	Apoio ao Idoso	Idoso atendido	Unidade
Assistência Social	Social	PRÒ JOVEM	Pessoa atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Atividades a Cargo da LOAS	Medido pela despesa	Unidade
Assistência Social	Social	Brasil Carinhoso	Criança atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Mutirão da Cidadania	Pessoa atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Bolsa Família	Pessoa atendida	Unidade
Assistência Social	Social	Apoio ao Idoso	Idoso atendido	Unidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Social				
Assistência Social	Social	PRÒ JOVEM	Pessoa atendida	Unidade
Educação	Educação	Apoio a Educação de Jovens e Adultos – EJA	Aluno alfabetizado	Unidade
Educação	Educação	Brasil Alfabetizado	Aluno alfabetizado	Unidade
Educação	Educação	Olhar Brasil	Óculo distribuído	Unidade
Educação	Educação	Manutenção da Rede de Educação Básica – 60%	Medido pela despesa	Unidade
Educação	Educação	Funcionamento de Unidades Escolares – 40%	Medido pela despesa	Unidade
Educação	Educação	Merenda Escolar	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Transporte Escolar	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Distribuição de Fardamento Escolar	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Saberes da Terra	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Biblioteca nas Escolas	Biblioteca implantada	Unidade
Educação	Educação	Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Manutenção do Ensino Superior	Medido pela despesa	Unidade
Diretriz Temática	Setor	Ação	Produto	Unidade de Medida
Educação	Educação	Manutenção da Rede de Ensino Infantil – 60%	Medido pela despesa	Unidade
Educação	Educação	Funcionamento de Unidades do Ensino Infantil – 40%	Medido pela despesa	Unidade
Educação	Educação	Educação Básica	Medido pela despesa	Unidade
Educação	Educação	Assistência ao Educando	Aluno atendido	Unidade
Educação	Educação	Manutenção do Conselho da Educação	Conselho funcionando	Unidade
Educação	Educação	Monitoramento e Avaliação da Política Educacional	Plano elaborado	Unidade
Saúde	Saúde	Aquisição da Ambulância	Ambulância adquirida	Unidade
Saúde	Saúde	Aquisição de Equipamento Hospital de Média Complexidade	Equipamento adquirido	Unidade
Saúde	Saúde	Manutenção do FUNDO	Medido pela despesa	Unidade
Saúde	Saúde	Manutenção do Conselho	Conselho mantido	Unidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Saúde	Saúde	Farmácia Básica	Pessoa atendida	Unidade
Saúde	Saúde	Apoio às Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde	Pessoa atendida	Unidade
Saúde	Saúde	Inspeção da Vigilância Sanitária	Estabelecimento inspecionado	Unidade
Saúde	Saúde	Controle de Endemias e Agravos	Pessoa atendida	Unidade
Saúde	Saúde	Saúde da Família	Pessoa atendida	Unidade
Saúde	Saúde	Saúde Bucal	Pessoa atendida	Unidade
Saúde	Saúde	Assistência ao Tratamento Fora de Domicílio	Pessoa atendida	Unidade
Agricultura	Planejamento	Elaboração do Plano Territorial Rural de Desenvolvimento Sustentável	Plano elaborado	Unidade
Agricultura	Agricultura	Horta Caseira	Projeto aprovado	Unidade
Agricultura	Agricultura	PSICULTURA	Projeto aprovado	Unidade
Agricultura	Agricultura	Apoio à Agricultura Familiar	Agricultor beneficiado	Unidade
Agricultura	Agricultura	Manutenção de Feiras Mercados e Matadouros	Feiras, mercado e matadouro	Unidade
Agricultura	Agricultura	Aquisição de Patrulha Mecanizada	Patrulha mecanizada	Unidade
Agricultura	Agricultura	Compra Local	Produtor beneficiado	Unidade
Cultura	Cultura	Manutenção e Equipamento da Biblioteca Municipal	Biblioteca mantida e equipada	Unidade
Cultura	Cultura	Apoio ao Desenvolvimento Folclórico e Atividades Culturais	Criança e adolescente atendido	Unidade
Diretriz Temática	Setor	Ação	Produto	Unidade de Medida
Cultura	Cultura	Incentivo às Crianças e Adolescente em Manifestações Culturais	Criança e adolescente atendido	Unidade
Cultura	Cultura	Promoção Cultural	Evento promovido	Unidade
Cultura	Cultura	Aquisição de Prédio para Funcionamento da Casa da Cultura	Prédio adquirido	Unidade
Turismo	Turismo	Promoção Turística	Ação desenvolvida	Unidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
CNPJ n.º 06.116.461/0001-00

Esporte e Lazer	Esporte e Lazer	Manutenção das Atividades Esportivas	Medido pela despesa	Unidade
Meio Ambiente	Meio Ambiente	Recuperação da Nascente do Rio Estrela	Nascente recuperada	Unidade
Meio Ambiente	Meio Ambiente	Proteção da Flora e Fauna	Fauna e flora protegida	Unidade
Meio Ambiente	Meio Ambiente	Recuperação do Rio Preto	Rio recuperado	Unidade
Meio Ambiente	Meio Ambiente	Fiscalização e Conservação das Matas, Rios e Riachos	Fiscalização realizada	Unidade
Trabalho e Renda	Trabalho e Renda	Qualificação Profissional	Pessoa qualificada	Unidade
Trabalho e Renda	Trabalho e Renda	Articulação para Implantação do Conselho Municipal do Trabalho	Conselho implantado	Unidade
Trabalho e Renda	Trabalho e Renda	Desenvolvimento das Ações de Trabalho, Emprego e Renda	Ação desenvolvida	Unidade
Direitos Humanos	Mulher	Fortalecimento das Políticas e Efetivação de Direitos para as Mulheres	Ação implementada	Unidade
Direitos Humanos	Mulher	Articulação para Implantação dos Centros de Referência de Atendimento as Mulheres	Centro de referência implantado	Unidade